



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720566/2008-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.241 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO TEODORO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausentes os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fl. 74 deste processo digital), reproduzido a seguir.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 15 a 18, referente ao exercício de 2006, que exige R\$ 1.018,92 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 19.306,90, referentes à ação judicial trabalhista movida contra a empresa Casas Bahia Comercial Ltda.

O rendimento bruto da ação foi obtido pela soma dos R\$ 39.150,84 consignados na guia de retirada principal com os R\$ 9.395,61 de IRRF.

Cientificado do lançamento por via postal, em 05/11/2008 - fl. 72, o contribuinte apresentou, em 08/12/2008, por intermédio de procurador - fl. 12, a impugnação de fls. 02 a 11, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 60, acatada como tempestiva pelo órgão de origem em razão da inexistência de imagem de “AR” nos sistemas de informação da Receita Federal – fl. 71.

Em preliminar, suscita nulidade do lançamento por falta de assinatura na notificação de lançamento, alegando que ela não teria sido emitida eletronicamente.

No mérito, aduz não existir a omissão apurada, mencionando o pagamento de R\$ 5.572,62 de honorários advocatícios.

Elabora diversos demonstrativos onde apura que, dos R\$ 49.879,32 recebidos, R\$ 11.552,92 seriam rendimentos isentos e R\$ 6.331,38 de tributação exclusiva. Com isso, após a dedução de R\$ 3.766,98 de honorários advocatícios, obtém R\$ 28.228,03 de rendimentos tributáveis no ajuste anual decorrentes de ação judicial, com R\$ 8.324,82 de IRRF compensável. Em consequência, concorda com a alteração da restituição de IR para o valor original de R\$ 3.305,29.

Finaliza solicitando: o cancelamento do lançamento; o deferimento da restituição de IR, no valor original de R\$ 3.305,29, acrescido das atualizações pertinentes; a apresentação de quaisquer outros esclarecimentos eventualmente necessários e o julgamento extra petita.

A 4ª Turma da DRJ/CTA não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A defesa apresentada fora do prazo legal não comporta julgamento quanto às alegações de mérito, vez que não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2011 (fl. 80), o Interessado interpôs, em 09/11/2011, o recurso de fls. 81/106. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

- A cópia do Aviso de Recebimento existente nos autos revela que a ciência do lançamento se deu em 05/11/2008. Tendo em conta o disposto no art. 5º do Decreto 70.235/1972, segundo o qual os prazos no processo administrativo fiscal “*serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo o do vencimento*”, conclui-se que o dia 06/11/2008 não deve ser considerado como termo inicial, mas sim o dia 07/11/2008. O termo final do prazo, portanto, ocorreu em 08/12/2008, sendo tempestiva a impugnação protocolizada na repartição fiscal.

RAZÕES DE MÉRITO EXPENDIDAS NA PEÇA IMPUGNATÓRIA

- As razões de mérito expostas na impugnação devem ser acolhidas por este Conselho, pois existe vício material no lançamento, passível de conhecimento de ofício e independentemente de provocação por parte do contribuinte.

APLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/1988, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.350/2010

- Ante o advento do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do regramento instituído pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, não há mais falar em aplicação do art. 12 para reger o caso em análise, em especial porque o novo dispositivo conferiu regularidade e legalidade à apuração, mês a mês, do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

- Seja pela alínea “a” ou pela alínea “b” do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN (aplicação da lei tributária a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado), deve-se deferir ao Recorrente a retroatividade benigna.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE 75%

- Não é qualquer ato ou atraso no pagamento de tributos que legitima a aplicação da multa exacerbada de 75%. A depender da hipótese, nem mesmo a sonegação de determinado tributo, fato inaplicável aos presentes autos, justificaria a aplicação de uma multa que exproprie, desarrazoada e desproporcionalmente, parcela do patrimônio do sujeito passivo.

- Cumpre reconhecer-se, por inconstitucional, a ilegalidade qualificada da multa de 75%, imposta no lançamento, e, por tais razões, afastá-la.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA EFICIÊNCIA, DE MOLDE A CONFIGURAR DESVIO DE FINALIDADE

- Em se tratando de servidor público, sabedor de que todos os seus rendimentos são informados ao Fisco mesmo antes de ele saber quanto teve de retenção ao longo do ano, jamais deixaria de declarar a disponibilidade econômica adquirida.

- Inimaginável, pois, acreditar que, nessas circunstâncias, aventurar-se-ia o Recorrente a esconder da RFB a vantagem econômica auferida. E mais: viesse a omitir da RFB fato que por ela, corriqueira e sabidamente, tornara-se conhecido.

- O acolhimento da pretensão do Recorrente e a anulação do procedimento fiscal prestigiam os princípios acima mencionados.

PEDIDO

Ao final, requer sejam apreciados os fundamentos apresentados na impugnação e no recurso, anulando/revisando o lançamento tributário, inclusive de ofício, tendo como fato gerador verbas recebidas em reclamatória trabalhista, considerando se tratar de vício material na atuação da Autoridade fiscal.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso aprecio, inicialmente, a (in) tempestividade da impugnação.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No caso concreto, a ciência ao contribuinte, da Notificação de Lançamento, se deu em 05/11/2008 (quarta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 72 deste processo digital, o que significa dizer que o prazo final para apresentação da impugnação ocorreu no dia 05/12/2008 (sexta-feira).

Em 08/12/2008 (segunda-feira) foi protocolada a impugnação de fls. 2/11, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da Notificação de Lançamento. Caracterizada, portanto, a intempestividade da impugnação apresentada.

Nesse contexto, conheço do recurso apenas em relação à alegação de tempestividade da impugnação, e voto por negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida